

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a redação do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que trata da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único, do artigo 13, da lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva induzir em maior responsabilidade as autoridades que participam na avaliação da denominada

“delação premiada”, dando adequado balanceamento valorativo às denúncias feitas por seus beneficiários. Através deste instituto o acusado ou indiciado que colaborar efetivamente para facilitar as investigações goza de benesses, em especial a redução da pena, ou mesmo a sua extinção.

Existem opiniões dos doutrinadores do Direito Penal condenando essa prática sob o argumento de transvertir-se ela de imoralidade; outros, ao revés, entendem que os fins justificam os meios, propugnando pela utilização do procedimento.

Na análise prática da aplicação do instituto, não se pode negar que se bem aplicada, pode ele ser arma de grande potencial na destruição de quadrilhas, isto porque nos dias atuais os criminosos se especializam, fixam objetivos procedimentais, utilizando-se de infiltrações em setores estratégicos, muitas vezes, até, nos órgãos de segurança.

Entretanto, o manejo do instituto deve ser feito com extremo cuidado: há de ter em conta que a personalidade do delator, tão só pela feitura da delação revela formação amoral; não se deve esquecer, também, que as notícias trazidas pelos delatores não são meios de prova, nem mesmo meros indícios. Eventos tem ocorrido em que o órgão que investiga ou o próprio membro do Ministério Público se entusiasma e tomam atitudes baseados em fatos que constituem mera suspeita, com pouca possibilidade de sucesso, mas com efeitos às vezes extremamente negativos no agente passivo da investigação criminal ou no próprio processo decorrente.

Em casos de ajuizamento de ações penais em que não se faça abalizada e equilibrada avaliação e filtragem das razões e provas que fundamentam o procedimento, a rejeição pelo juiz se dá de imediato, devido à sua evidente impertinência; mas o pretense réu sofre conseqüências negativas, profundas e irreparáveis.

Dr. José Marinho Paula Júnior, promotor de justiça no Rio de Janeiro, disserta com propriedade sobre a matéria. Não se pode, argumenta, chegar ao extremo de se adotar, em nome da defesa da sociedade, a atitude de “denunciar agora e o réu que se defenda”; não é prendendo um criminoso, continua, e soltando outro, que a sociedade avançará.

Vale a pena transcrever, a propósito, alguns dos dispositivos que abraçam a delação premiada:

único.

1. Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), parágrafo

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seus desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

2. Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95) art. 6º

“Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

3. Código Penal (art. 159, § 4º)

“Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate”.

.....
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

4. Lei da Lavagem (Lei 9.613/98, § 5º do art. 1º)

“§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

5. A lei que estamos modificando (Lei 9.907/99) arts. 13

e 14.

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da partes, conceder o perdão judicial e à conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a

investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

“Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

6. A Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006, art. 41)

“Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Verificamos que é abrangente a concessão do favor penal, fato que reflete o nível de Poder a que chegou a criminalidade no país; mas nem por isso deixará de existir o necessário cuidado ao se proceder a persecução criminal. Não se pode permitir que o cidadão comum sofra danos irremediáveis, com a justificação de que se busca a verdade. Existem casos – afirma o promotor referido – em que ocorreu suicídio, cometido pela pessoa alvo de investigação, que não conseguiu resistir à tensão ocasionada pela leviandade do procedimento penal, do qual foi indevidamente passivo.

A delação premiada não concretiza prova nem indício, repetimos, mas precaríssima suspeita que deve ser submetida a rigoroso exame de procedência. Isto porque, como bem lembra o citado promotor, tão só a apresentação da denúncia, no caso de pessoa inocente, já representa, por si só, um juízo de condenação.

Em que pese o fato de que a finalidade desta lei seja, em tese, evitar iniciativas intemoratas do Ministério Público, entendemos que a sugestão de colocação de parâmetros para a concessão do benefício, no art. 13, da Lei nº 9.807, a ser modificado, tem alcance mais abrangente, sem deixar de concretizar o objetivo pretendido.

São as razões pelos quais apresentamos o PL; devido ao senso de equilíbrio em que as normas modificadoras se inspiram, acredito no total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA